

DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE QUANTO A SUA APLICAÇÃO

Angélica Caroline Sangaletti Paier¹

César Tadeu Paier²

Júlia Bagatini³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3 UMA PERSPECTIVA ENTRE DIREITOS PRIVADOS E DIREITO A INFORMAÇÃO. 4 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Associado a um passado de inúmeras injustiças e atrocidades, os direitos fundamentais surgem com o escopo de proteger o indivíduo frente a condutas indesejáveis e abusivas do poder estatal. O direito ao esquecimento origina-se do prisma de que ninguém pode ser vítima, eternamente, da sociedade de informação. Assim, o presente trabalho objetiva analisar o direito ao esquecimento sob o viés do direito fundamental concernente a privacidade, expondo e conceituando os direitos fundamentais, em especial os direitos atinentes a privacidade e informação. Trata-se de uma pesquisa realizada através de métodos dedutivos e técnicos bibliográficos. Posto isso, as considerações iniciam-se com a conceituação do que é direito fundamental. Em seguida analisar-se-á os direitos fundamentais referentes à privacidade e informação. E, por fim, examinar-se-á o direito ao esquecimento em si. Assim, verifica-se que o direito ao esquecimento, mesmo não positivado em legislação, é um meio de defesa dos direitos de privacidade, pois visa impedir que fatos pretéritos venham à tona e causem sofrimento as pessoas envolvidas. Deste modo, o direito alusivo à liberdade de informação será relativizado frente a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Privacidade. Informação. Direito ao esquecimento.

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento social e a crescente necessidade de proporcionar aos indivíduos uma vida digna surge os direitos fundamentais, estes visam assegurar condições mínimas de existência, além do mais visam proteger o indivíduo do controle abusivo do poder estatal, deste modo são inerentes a pessoa humana.

É de suma destacar que os direitos fundamentais foram evoluindo por meio de dimensões, sendo que a primeira dimensão versa sobre direitos concernentes a vida, a liberdade, entre outros. A segunda dimensão abarcar os direitos de saúde, assistência social, que tem como objetivo a igualdade. E, por fim, a terceira dimensão aborda direitos relacionados a paz, ao meio ambiente.

A Constituição Federal, nossa legislação máxima, elencou um rol de direitos e

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Angélica Caroline Sangaletti Paier. E-mail: angelicapaier@hotmail.com

² Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. César Tadeu Paier. E-mail: paier.tadeu@hotmail.com

³ Doutoranda em Direito pela UNISC. Professora da FAI Faculdades e Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

garantias fundamentais objetivando sua efetivação, dentro destes encontram-se os direitos de privacidade e direitos relativos a liberdade de informação.

Os direitos de privacidade visam proteger a personalidade, isto é, referem-se ao direito que a pessoa tem de ser deixada em paz, estando inseridos dentro deste a honra, a imagem, a intimidade. Já os direitos referentes a informação visam garantir o fornecimento de informações relevantes, e que estas não sejam censuradas.

O direito ao esquecimento constitui um direito de privacidade, pois confere ao indivíduo a prerrogativa de esquecer fatos pretéritos que lhe causaram dor, atingindo sua intimidade.

Assim, o presente trabalho visa analisar o direito ao esquecimento sobre o prisma do direito fundamental concernente a privacidade, fazendo uma conceituação, em primeiro momento, sobre o que é direito fundamental. Ademais, em um segundo momento, visa exemplificar o que é direito de privacidade bem como o que é direito à informação. E por fim, tem-se a análise do direito ao esquecimento como um meio de assegurar a privacidade.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atrelado a um passado marcado por inúmeras injustiças e atrocidades os direitos fundamentais surgiram com o intuito de frear e limitar o controle abusivo do poder estatal, bem como assegurar uma vida digna aos cidadãos. A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, trouxe um rol de direitos e garantias fundamentais visando proporcionar qualidade de vida e bem estar social.

Os direitos fundamentais são, portanto, direitos inerentes da pessoa humana, isto é, direitos naturais que acompanham o ser humano em todos os momentos de sua existência. Estes encontram-se positivados na legislação, em especial na Constituição Federal de 1988. Assim, pode-se dizer que os direitos fundamentais são direitos constitucionais, oriundos do princípio da soberania popular. Neste sentido,

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto Constitucional e, portanto, retirada da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

formal).⁴

Os direitos fundamentais, conforme Alexandre de Moraes⁵, são, em sua essência, um meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, devido a sua relevância no que concerne a proteção do poder abusivo do Estado, ademais visa assegurar condições mínimas de existência e aperfeiçoamento da personalidade humana.

É de suma destacar que estes possuem características próprias, dentre as quais podemos citar:

I) Historicidade: constitui uma construção histórica, uma vez que nascem, modificam-se e extinguem-se⁶, isto é, os direitos considerados fundamentais variam de uma época para outra, de acordo com as lutas empregadas em determinado período. Destaca-se ainda que o que pode ser considerado direito fundamental em uma civilização, pode não ser considerado como tal em outra.

II) Relatividade: embora os direitos fundamentais sejam direitos básicos, estes não são absolutos, posto que podem ser limitados. Esta limitação se dá quando entram em colisão, ou quando utilizados para a prática de ilícitos. Todavia, esta limitação não é ilimitada, isto é, não há como limitar totalmente os direitos fundamentais, deve-se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Assim, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Inexistem direitos fundamentais absolutos, por mais importante que sejam – como o é a liberdade de imprensa. Assim, é necessário fazer conviver direitos fundamentais, quando eventualmente colidam. A maneira adequada de garantir essa convivência passa pela chamada concordância prática, ou seja, quando ocorrem colisão de direitos fundamentais (no caso, entre a liberdade de imprensa e o direito à honra dos autores), deve-se procurar soluções em que ambos os direitos sejam garantidos, na medida em que isso seja possível, com proporcionais limitações ao exercício de cada um.⁷

III) Imprescritibilidade: esta característica compreende o fato de os direitos fundamentais não prescreverem, quer dizer, não se perdem pela falta de uso.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** *apud* ALEXY, Robert Theorie der Grundrechte. 11^a ed. ver. atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 77.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6^a ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 39.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 28^a ed. rev. atual.- São Paulo: Malheiros Editora, 2007, p. 181.

⁷ **Apelação Cível Nº70069317972**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Eugênio Facchini Neto. Julgado em 27/07/2016. Acesso em: 19 ago. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Em outras palavras, estes direitos não podem se perder pela passagem do tempo.

IV) Inalienabilidade: são direitos inegociáveis, isto é, não podem ser transferidos de uma pessoa para outra. Ademais, sua eficácia é objetiva pois visam garantir os direitos da coletividade.

V) Irrenunciabilidade: os direitos fundamentais não podem ser renunciados, no entanto podem não ser exercidos.

VI) Indivisibilidade: são direitos aplicados conjuntamente, isto é, não podem ser analisados separadamente. Deste modo, se houver desrespeito a um destes direitos, todos serão afetados.

VII) Eficácia vertical e horizontal: a eficácia vertical é aquela em que os direitos fundamentais incidem na relação entre o cidadão e o Estado. Já a eficácia horizontal diz respeito à aplicação destes direitos nas relações entre privados.

VIII) Eficácia e aplicabilidade: o art. 5º, § 1º da Constituição Federal defende que as normas definidoras dos direitos fundamentais possuem aplicação imediata, assim, cabe ao Poder Público criar e desenvolver técnicas que facilitem a sua aplicação. A eficácia, como regra, será contida, todavia poderá ser limitada, como é o caso do inciso XXXII, o qual prevê que caberá ao Estado promover a defesa do consumidor.

É sabido que os direitos fundamentais passaram por várias transformações desde sua positivação nas primeiras Constituições, estas mudanças não se referem somente ao seu conteúdo, mas também à sua titularidade, eficácia e efetivação. Associado a esta metamorfose fala-se da existência de três dimensões, havendo ainda quem defenda a existência de uma quarta, quinta e sexta dimensão, destaca-se que há divergência em relação ao termo “dimensão”, uma vez que parte da doutrina usa a expressão “geração” para referir-se as dimensões, todavia por entendermos, assim como Ingo Wolfgang Sarlet, que “ ‘gerações’ podem ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra”⁸ utilizaremos a expressão dimensões.

Os direitos de primeira dimensão tiveram origem do pensamento liberal-

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. rev. atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 45.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

burguês do século XVIII, por este motivo constituem direitos de cunho individual, isto é, compreendem direitos do indivíduo frente ao Estado, deste modo desenvolve-se uma zona de não intervenção Estatal. Portanto, os direitos de primeira dimensão são direitos negativos, uma vez que nascem de uma abstenção e não de uma conduta positiva. São direitos de primeira dimensão: direito a vida, a liberdade (em modo geral), a igualdade.

Com o desenvolvimento industrial e os graves problemas sociais e econômicos surge os direitos de segunda dimensão, estes atribuem ao indivíduo direitos a prestações sociais, constituindo uma passagem das liberdades formais abstratas para as liberdades matérias concretas. São direitos de segunda dimensão: o direito a assistência social, saúde, educação, trabalho.

Os direitos de terceira dimensão estampam o ideal de solidariedade, ademais destinam-se a concessão da proteção de grupos humanos, isto é, são direitos destinados a salvaguardar o gênero humano, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa. São direitos de terceira dimensão: o direito à paz, a autodeterminação dos povos, ao meio ambiente.

Ainda no que se refere as dimensões dos direitos fundamentais destaca-se que há quem defenda a existência de uma quarta e quinta dimensões, que englobariam os direitos à democracia e a informação, constituindo, assim, o resultado da globalização dos direitos fundamentais.

Embora os direitos fundamentais sejam universais, quer dizer, sejam destinados e aplicados a todos, à direitos específicos destinados a um certo “grupo”, isto refere-se à titularidade do direito. É de suma destacar que são titulares de direitos tanto pessoas físicas como jurídicas, além do mais o STF tem entendido que estrangeiros, quando de passagem pelo país, são beneficiados por estes direitos.

Com base na Constituição Federal, os direitos fundamentais podem ser classificados da seguinte forma: direitos individuais (art. 5º); direitos à nacionalidade (art. 12); direitos políticos (arts. 14 a 17); direitos sociais (arts. 6º, 193 e ss); direitos coletivos (art. 5º); direitos solidários (art. 3º e 225); direitos da ordem econômica e financeira (arts. 170 a 192).

Portanto, os direitos fundamentais foram criados com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, bem como garantir aos indivíduos uma vida honrada e

os meios para concretiza-la. Assim, nos é primordial a aplicação destes direitos.

3 UMA PERSPECTIVA ENTRE DIREITOS PRIVADOS E DIREITO À INFORMAÇÃO

Como visto, os direitos fundamentais são inerentes a pessoa humana, pois visam garantir a sua dignidade. Assim, neste ponto será analisado os direitos fundamentais referentes a vida privada e a informação, os quais são necessários para analisarmos o direito ao esquecimento em um momento posterior.

Deste modo, com o avanço da ciência jurídica, fez-se necessário a positivação dos direitos de privacidade os quais são essenciais à vida do indivíduo uma vez que são vitalícios e intransferíveis.

Os direitos individuais contemplam os direitos de privacidade, à medida que o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal consagra a inviolabilidade do direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Estes direitos garantem ao indivíduo a prerrogativa de ser deixado em paz, tanto pelas demais pessoas quanto pelo Estado. Conforme Liliana Paesani, “o direito à privacidade ou direito ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias”⁹, é, em síntese, o meio de defesa da personalidade humana contra condutas alheias indesejáveis e ilegítimas.

Firmando este entendimento o Código Civil de 2002, no seu art. 21 enseja a ideia de que a vida privada da pessoa é inviolável, e caberá ao juiz, quando reivindicado, fazer cessar os atos de violência contra a intimidade.

Os direitos de privacidade podem ser distribuídos entre direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais, isto é, podem ser vistos como direitos a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade das pessoas. Quando houver a violação de algum desses direitos contemplados na legislação ter-se-á direito a indenização, o qual deverá ser proporcional ao caso concreto.

Assim como todos os direitos fundamentais o direito à privacidade não é absoluto, podendo ser relativizado, isto é, pode sofrer limitações frente a algumas situações, como no caso do interesse público.

⁹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 34.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Comumente nos deparamos com jurisprudências que versam sobre o confronto entre o direito de privacidade e o direito à informação, uma vez que algumas notícias extrapolam a liberdade de informar e atingem a vida privada.

A liberdade de informação constitui, também, um direito fundamental, sendo proclamada na Constituição Federal, nos arts. 220, que institui que a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação não sofrerão restrição, e nos incisos IV, e XI do art. 5º, que contemplam a manifestação do pensamento, bem como a livre expressão da atividade de comunicação independente de censura.

Ademais, o art. 221 da presente Constituição em seu inciso IV, consagra que a produção e programação das emissoras de televisão devem atender ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da família.

É de suma destacar que este direito fundamental tem se constituído como “mãe” dos direitos de informar e de ser informado. Deste modo, a informação deve ser analisada sobre dois viés, o primeiro refere-se a possibilidade de expressar pensamentos, ao passo que o segundo diz respeito a possibilidade de assimilação de informações. De acordo com José Afonso da Silva

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV)¹⁰

Como visto, a manifestação do pensamento é livre, cabendo a sociedade, em modo geral, estabelecer padrões mínimos de ética e moralidade. É de destacar que o grau de democracia de um sistema é apreciado em conformidade com a liberdade de pensamento, tanto do receptor quando do propagador de informações.

Por mais ampla que a liberdade seja, está encontra limites, os quais servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade. Um destes limites esbarra no direito à privacidade, devendo, assim, as informações versarem somente sobre o necessário, não denegrindo a imagem de nenhum indivíduo.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª ed. rev. atual.- São Paulo: Malheiros Editora, 2007, p. 246.

4 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento deriva dos direitos de privacidade previstos na Constituição Federal, surge com o escopo de proteção da dignidade da pessoa humana. Se trata de um direito inerente, uma vez que visa garantir a não divulgações de acontecimentos, mesmo que verídicos, ocorridos em determinado momento de sua vida, que lhe causem algum tipo de sofrimento.

Os norte-americanos denominam este como “the right to be let alone”, isto é direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só, já em países de língua espanhola sua denominação é “ derecho al olvido”, o direito a ser esquecido. Originou-se a partir da ressocialização de autores de atos delituosos, uma vez que estes já pagaram por seus crimes, ou foram inocentados, não sendo conveniente trazer à tona fatos já superados. À vista disso posiciona-se Schreiber

O direito ao esquecimento (*diritto all'oblio*, na expressão italiana) tem sua origem histórica no âmbito das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu.¹¹

Deste modo a doutrina pátria, tanto a penalista quanto a civilista, passou a analisar e entender o direito ao esquecimento. Este encontra suas raízes no direito penal, mas “extingue-se” no direito civil, uma vez que a veiculação de fatos passados enseja sofrimento a vida privada, gerando, assim, direito a indenização.

Pensar o direito ao esquecimento é perceber que as informações do indivíduo não podem se perpetuar no tempo e espaço, de modo que cabe ao indivíduo a prerrogativa de decidir se trará à tona determinado fato ou não. Desta forma, é nítido que o direito ao esquecimento é materialmente concretizável, uma vez que permite ao indivíduo o controle de fatos pretéritos.

A efetivação deste direito garante o impedimento a novos sofrimentos, bem como, a reconstrução da imagem, honra e dignidade, não apenas do autor, mas da

¹¹ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição** *apud* SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. 2013, p. 467. Acesso em: 27 ago. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

vítima e de sua família. Assim, o direito ao esquecimento tem como finalidade traçar limites a divulgações de fatos antigos que, na época que se concretizaram, repercutiram socialmente. Nesta perspectiva posicionou-se o desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Rogério Fialho Moreira

Verifica-se hoje que os danos causados por informações falsas, ou mesmo verdadeiras, mas da esfera da vida privada e da intimidade, veiculadas através da internet, são potencialmente muito mais nefastos do que na época em que a propagação da notícia se dava pelos meios tradicionais de divulgação. Uma retratação publicada em jornal podia não ter a força de recolher as 'penas lançadas ao vento', mas a resposta era publicada e a notícia mentirosa ou injuriosa permanecia nos arquivos do periódico. Com mais raridade era ressuscitada para voltar a perseguir a vítima.¹²

À vista disto, pode-se dizer que o direito ao esquecimento é um meio de defesa dos direitos de privacidade, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, firma-se este entendimento nos artigos, ambos da Constituição Federal, art.1º, III, o qual diz que o Estado brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana; e art. 5º, X, que consagra a inviolabilidade dos direitos privados e o direito a indenização. Ademias, o Código Civil, em seu art. 21, garante a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, de modo que caberá ao juiz procurar formas adequadas para cessar atos contrários a esta norma.

Embora este direito venha sendo utilizado e buscado frequentemente não há uma legislação que traga o mesmo expressamente, sendo necessário basear as argumentações nos artigos acima subscritos.

Neste prisma, objetivando sanar estas lacunas o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil estatui que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”¹³. Uma vez que as pessoas não devem ser punidas eternamente por seus atos, não podem, assim, ser perpetuamente punidas pela mídia e demais meios de comunicação.

A defesa deste direito não predispõe a alteração do fato verídico, tampouco objetiva mudar ou reescrever a história dos envolvidos, mas tem por desígnio a possibilidade de não serem trazidos à tona, quando fora do contexto original ou sem

¹² Consultor Jurídico. **Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STF**. Acesso em: 31 ago. 2016.

¹³ Enunciado 531. **VI Jornada de Direito Civil**. Acesso em: 31 ago. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

justificativa para sua reinserção. Deste modo, é perceptível que a sociedade da informação, embora traga benefícios, acaba proporcionando a violação de alguns direitos de privacidade. Considerando tais prerrogativas, este enunciado tem por justificativa que

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.¹⁴

Assim, o direito ao esquecimento está diretamente ligado a divulgações de informações de maneira intertemporal, além do mais visa impedir que o passado do indivíduo prejudique o seu futuro na sociedade.

Ressalta-se que as informações prestadas devem atender ao interesse público, de modo que se houver interesse público em determinada informação está não poderá ensejar esquecimento, isto é, se ainda existir interesse público não há de se falar em direito ao esquecimento.

Como visto o direito ao esquecimento encontra-se dentro dos direitos de privacidade, de modo que é necessária à sua concretização a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, outrossim visa a proteção do indivíduo frente ao dano causado.

Assim, é nítido o confronto entre dois direitos fundamentais, o direito a proteção da vida privada, com o da proteção da liberdade de informação. Como visto na relatividade dos direitos fundamentais, estes não são ilimitados, isto é, a execução de um direito fundamental não pode prejudicar outro, deste modo a aplicação dos mesmos deve ser de forma ponderada, objetivando a dignidade da pessoa humana. Diante disso,

A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas

¹⁴ Enunciado 531. **VI Jornada de Direito Civil**. Acesso em: 31 ago. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

jurídicas.¹⁵

É sabido que a atual Constituição Federal foi instituída em um período pós Ditadura Militar, deste modo, os direitos referentes a liberdade de informação e expressão possuem grande ênfase. Todavia, a sua base é formada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, a aplicação do direito ao esquecimento deve basear-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, isto é, a limitação do direito a ser esquecido deverá ser de forma razoável. Assim, um dos direitos fundamentais irá se sobressair frente ao outro, conforme a análise do caso concreto.

A publicação de informações deve atender uma finalidade social, além do que deve respeitar um padrão ético e moral, ao passo que a divulgação de informações ultrapasse isto ocorre a possibilidade de aplicar o direito ao esquecimento. Isto é, o direito ao esquecimento deve ser aplicado de maneira justa, não como meio de ressuscitar a censura.

A vários acontecimentos que, mesmo com o passar do tempo, não fogem do interesse público, pois marcaram a história de um povo, cidade, país ou até mesmo do mundo. Assim,

Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época.¹⁶

Um claro exemplo é a Chacina da Candelária, ocorrida no estado do Rio de Janeiro no ano de 1993, onde oito meninos, de rua, que dormiam em frente à Igreja da Candelária foram mortos à tiros. Por se tratar de um evento histórico, este deve ser analisado em conformidade com a história, de forma que não venha a expor as famílias envolvidas, caso isto ocorra, poderá a família buscar via judicial o direito ao esquecimento.

O primeiro caso brasileiro em que foi aplicado o direito ao esquecimento, é justamente a Chacina da Candelária, em que um dos acusados de tamanha

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Recurso Especial nº 1.504.833 – SP**. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 01/12/2015. Acesso em: 01 set. 2016.

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097- RJ**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. Acesso em: 01 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

atrocidade foi absolvido do crime, mas teve seu nome divulgado como participe em um programa da rede Globo conhecido como “Linha Direta Justiça”. A 4ª Turma do STJ julgou o recurso especial nº 1.334.097, e condenou a rede globo ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de indenização por danos morais.

Diante do exposto, é perceptível a aplicação do direito ao esquecimento em casos que envolvam a intimidade e vida privada, pois como conceituado acima o direito ao esquecimento tem como escopo o esquecimento de fatos pretéritos da vida privada, cujos quais já se encontram fora dos meios midiáticos e da opinião pública não devendo, deste modo, serem ressuscitados. Assim, a aplicação deste direito visa garantir a dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

É evidente que na atualidade os meios de comunicação e informação são companheiros do nosso dia-a-dia, todavia as informações prestadas por estes devem respeitar a dignidade da pessoa humana, bem como evitar sofrimentos.

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 possuem como escopo a proteção do indivíduo, de forma a garantir aos mesmo uma vida de qualidade sem abuso do poder estatal.

Como visto, os direitos fundamentais abrangem várias áreas, dentro destes encontram-se os direitos atinentes a privacidade, isto é, os direitos pertencentes ao indivíduo como meio de defesa contra condutas indesejáveis. Ademais, encontram-se dentro dos direitos fundamentais os direitos relativos a informação, isto é, direito de informar e ser informado sobre algum fato notório livre de censura.

Considerando a realidade social, marcada pelos veículos de comunicação, o direito ao esquecimento ganha ênfase, pois visa salvaguardar o indivíduo frente a divulgação de fatos pretéritos que de algum modo lhe causam dor ou sofrimento.

O presente trabalho teve por intuito explanar o direito ao esquecimento sobre o prisma do direito fundamental alusivo à privacidade. Assim, em um primeiro momento ocorreu a análise dos direitos fundamentais, sua conceituação, bem como a exposição de suas dimensões e característica.

O segundo momento é marcado pela perspectiva entre direitos fundamentais

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

de privacidade e direitos de informação, de modo que quando entram em colisão um irá sobressair-se frente ao outro, tendo em vista o caso concreto. E, finalmente, o terceiro e último momento concentrou-se na abordagem do direito ao esquecimento.

Deste modo, mesmo não estando positivado expressamente em legislações, o direito ao esquecimento é um meio de assegurar os direitos de privacidade, uma vez que as informações, quando perpetuadas no tempo, causam sofrimento as pessoas envolvidas em fatos marcantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1504833 / SP**, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 01/12/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=colis%E3o+de+direitos+fundamentais&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097- RJ**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direito+ao+esquecimento&b=ACOR&p=true&l=10&i=11>>. Acesso em: 01 set. 2016.

Consultor Jurídico. **Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STF**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

Enunciado 531. **VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <
[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Enunciados-VI-jornada%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Enunciados-VI-jornada%20(1).pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

FILHO, Evilásio Almeida Ramos. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. Disponível em: <
<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2016.

GIUSTI, Daiane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. Disponível em: <
<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Daiane-Guisti.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. **Direito ao esquecimento**. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70069317972**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Eugênio Facchini Neto. Julgado em 27/07/2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Limita%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+fundamentais&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:R:d1&as_qj=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&u lang=pt-BR&ip=186.237.209.48&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=20&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 19 ago. 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7ª ed.- São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2007.

SILVA, Nathan Lino da. **Direito ao esquecimento: um indispensável direito da personalidade**. Disponível em: <http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/Nathan_Direito_esquecimento.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2016.